



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0716/12
PR Nº 011/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 160 /12 – CCJ

Altera o *caput* do art. 134, o *caput* e os §§ 1º a 4º do art. 134-A, a denominação das Seções VI e VII do Capítulo VII do Título III, o art. 135, o *caput* e os §§ 1º a 3º do art. 136, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 137, o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 138, as als. *b* e *c* do inc. III do art. 148, o § 1º do art. 180, o *caput* do art. 182, o art. 183, os §§ 3º e 4º do art. 188 e o *caput* do art. 203, inclui Seção V-A no Capítulo VII do Título III, §§ 4º a 9º no art. 136, art. 136-A e §§ 1º e 2º no art. 182, revoga os incs. I e II do *caput* e os §§ 5º e 6º do art. 134-A, o art. 134-B, o art. 139, o art. 139-A, os §§ 3º e 4º do art. 180, o art. 181, o art. 181-A, os incs. II e IV do *caput* e o § 2º do art. 188, o art. 189, o art. 190 e os incs. I a III do *caput* e o parágrafo único do art. 203, todos na Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, e revoga a Resolução nº 2.083, de 7 de novembro de 2007, dispondo sobre votação de projetos nas quintas-feiras, prestação de contas do prefeito, dos secretários e dos diretores de autarquias, fundações e empresas controladas pelo Município de Porto Alegre perante a Câmara Municipal, racionalização das homenagens e Tribuna Popular.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora.

A Procuradoria, em Parecer Prévio (fl. 18), manifestou-se pela inexistência de óbice legal à tramitação do Projeto.

O art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre define como matéria de competência privativa da Câmara Municipal, *elaborar seu Regimento*



PARECER Nº 160 /12 – CCJ

(inciso XVI) e *deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna* (inciso XVIII).

Ainda, o artigo 125 do Regimento dispõe que este somente poderá ser alterado por meio de *Projeto de Resolução proposto pela Mesa ou por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.*

Destarte, na competência desta Comissão de Constituição e Justiça e nos exatos termos exarados no Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2012.


Vereador Sebastião Melo,
Relator.

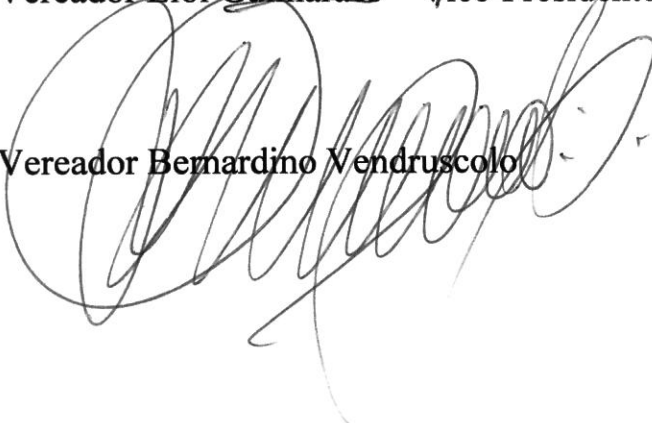
Aprovado pela Comissão em 23-5-12


Vereador Luiz Braz – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Waldir Canal